



Projeto de Emenda Modificativa nº 12/2025

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa de iniciativa parlamentar propõe duas alterações:

- 1) Mudar o caráter do CMCS de consultivo/orientador para deliberativo, consultivo e orientador (Art. 1º, caput do Art. 1º do PL).
- 2) Mudar a competência do Conselho no Art. 8º, XII, de "analisar, discutir e opinar" para "analisar, discutir e deliberar" sobre a aplicação dos recursos do FMCS.

Destaca-se que foram respeitadas as técnicas de redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98.

NOTAS DO RELATOR

A análise se concentra em saber se a Emenda Modificativa, ao forçar a alteração de um órgão consultivo para deliberativo, viola a Separação dos Poderes quando o Executivo já propôs a matéria.

1. Vício de Iniciativa (Formal) – Regra Geral vs. Norma Específica

Regra de Iniciativa: A regra geral, conforme o Tema 917 do STF, estabelece que cabe ao Executivo (iniciativa privativa) definir a organização e as atribuições de seus órgãos (Art. 61, § 1º, II, "e", da CRFB/88 c/c Art. 79, VI, da LOM).

Uma Emenda Modificativa do Legislativo que altere a natureza de um órgão, de consultivo para deliberativo é, geralmente, inconstitucional por invasão de competência.

No entanto, considerando a Lei Complementar Municipal nº 19, de 28 de Novembro de 2007 (norma superior e estruturante), que rege a governança ambiental e impõe o caráter deliberativo para os Conselhos temáticos da área, a situação muda:

O PL original do Prefeito (CMCS apenas consultivo) está em desacordo com a Lei Complementar Municipal (LC) que rege o próprio sistema.

A Emenda Modificativa, ao restaurar o caráter deliberativo e o poder de deliberação sobre o Fundo (Art. 8º, XII, da Emenda), visa adequar o Projeto de Lei do Executivo à norma superior (LC) que disciplina a governança ambiental e a participação social na gestão dos Fundos, agindo como um controle de legalidade e hierarquia normativa.

Conclusão em face do Tema 917 e LC: O STF admite a iniciativa parlamentar para emendas que não acarretem aumento de despesa e que possuam pertinência temática, sendo a adequação à legislação municipal vigente um critério de pertinência.

Ao tornar o CMCS deliberativo, o Legislativo não está criando um ônus para o Executivo, mas sim exigindo que a estrutura criada obedeça à estrutura de governança já estabelecida por Lei Complementar anterior.

Portanto, o vício de iniciativa é afastado em função do princípio da Legalidade e da Hierarquia Normativa.

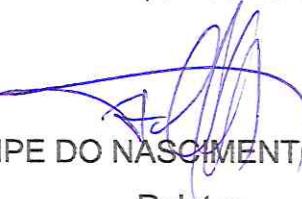
2. Constitucionalidade Material (Poder Deliberativo sobre o Fundo)

A Emenda confere ao CMCS o poder de deliberar sobre a aplicação dos recursos do FMCS (Art. 8º, XII, da Emenda).

Embora a gestão financeira seja privativa do Executivo, a obrigatoriedade de que Conselhos Deliberativos, compostos por sociedade civil, deliberem sobre os recursos de Fundos de sua área temática (ambiental, saúde, social) é um mecanismo de Controle Social e Governança amplamente aceito e, muitas vezes, exigido pela legislação federal (como ocorre com o FUNDEB, CACS, e outros Fundos).

Se o CMMA (órgão superior) é deliberativo sobre as políticas ambientais, é plenamente constitucional e coerente que o CMCS (temático) seja deliberativo sobre a aplicação dos recursos do Fundo destinado a essas políticas.

Armação dos Búzios, 07 de novembro de 2025.



FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Emenda Modificativa nº 12/2025

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos votos, pela **constitucionalidade** da matéria, nos termos do Art. 42 do Regimento Interno. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 10 de novembro de 2025.

A blue ink signature of the name Felipe Lopes.

Felipe Lopes
Presidente

A blue ink signature of the name Aurélio Barros.

Aurélio Barros
Vice-Presidente

A blue ink signature of the name Raphael Braga.

Raphael Braga
Membro